SENTENÇA

PROCESSO:	TC–021704/989/19
CONTRATANTE:	Prefeitura Municipal de Várzea Paulista
Responsável:	Juvenal Rossi, Prefeito à época
CONTRATADA:	Instituto Nacional de Gestão para Excelência em Saúde - INGEX
Responsável:	Antonio Marcos Carneiro Pereira, Presidente
EM EXAME:	**Contrato de Gestão nº 012/2019**, assinado em 24/06/2019
	Processo administrativo nº 4579/2019 que gerou a Contratação Emergencial º 001/2019
OBJETO:	Seleção de Organização Social, devidamente qualificada e habilitada na área da saúde, e qualificada no âmbito deste município, com reconhecida experiência de gestão técnica administrativa para cogestão do Hospital Municipal Dr. Alcípio da Silva Oliveira Junior, compreendendo a administração, manutenção, gerenciamento da prestação dos serviços de saúde desta unidade e da Unidade de Pronto Atendimento – UPA.
VIGÊNCIA:	180 dias- iniciado em 24/06/2019 data da assinatura o contrato
EXERCÍCIO:	2019
VALOR INICIAL:	R$ 5.853.870,07 (cinco milhões, oitocentos e cinquenta e três mil e oitocentos e setenta reais e sete centavos)
INSTRUÇÃO:	UR-3 Campinas – DSF.II
POCURADOR – MPC	n/c
ADVOGADOS:	Eduardo Lima de Carvalho, OAB/SP nº 333.584 – Procurador do Município; Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, OAB/SP n° 242.953; Yuri Marcel Soares Oota, OAB/SP nº 305.226; Denis Caio Tobias dos Santos, OAB/SP nº 265.279; Rogério Bruno, OAB/SP 155.850 – Procurador do Município; Marcelo Eduardo Malvassori, OAB/SP nº 246.169 – Procurador do Município; Tathiana Pinheiro Camargo Rodrigues de Oliveira Souza, OAB/SP nº 200.744 – Procuradora do Município

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-C6M9-K0DP-65D1-KQFS

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-C6M9-K0DP-65D1-KQFS

PROCESSO:	TC–023545/989/19
ÓRGÃO CONCESSOR:	Prefeitura do Município de Várzea Paulista
Responsável:	Juvenal Rossi, Prefeito à época
BENEFICIÁRIA:	Instituto Nacional de Gestão para Excelência em Saúde - INGEX
Responsável:	Antonio Marcos Carneiro Pereira, Presidente
EM EXAME:	Repasses ao Terceiro Setor – Prestação de Contas de **Contrato de Gestão nº 012/2019**, assinado em 24/06/2019
EXERCÍCIO:	2019
VALOR:	R$ 3.304.944,92 (recursos municipais)
INSTRUÇÃO:	UR-3 Campinas – DSF.II
POCURADOR – MPC	n/c
ADVOGADOS:	Eduardo Lima de Carvalho, OAB/SP nº 333.584 – Procurador do Município; Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, OAB/SP n° 242.953; Yuri Marcel Soares Oota, OAB/SP nº 305.226; Denis Caio Tobias dos Santos, OAB/SP nº 265.279; Rogério Bruno, OAB/SP 155.850 – Procurador do Município; Marcelo Eduardo Malvassori, OAB/SP nº 246.169 – Procurador do Município; Tathiana Pinheiro Camargo Rodrigues de Oliveira Souza, OAB/SP nº 200.744 – Procuradora do Município

RELATÓRIO

Em exame o **Contrato de Gestão nº 012/2019**, assinado em 24/06/2019, firmado entre a Prefeitura do Município de Várzea Paulista com a Organização Social Instituto Nacional de Gestão para Excelência em Saúde – INGEX, destinado à seleção de Organização Social, devidamente qualificada e habilitada na área da saúde, e qualificada no âmbito do município, com reconhecida experiência de gestão técnica administrativa para cogestão do Hospital Municipal Dr. Alcípio da Silva Oliveira Junior, compreendendo a administração, manutenção, gerenciamento da prestação dos serviços de saúde desta unidade e da Unidade de Pronto Atendimento – UPA pelo prazo de 180 dias.

Também em exame a respectiva prestação de contas dos recursos concedidos referente ao exercício de 2019. Conforme informado nos autos

(evento nº 123 do TC-023545/989/19), foram utilizados recursos municipais pelo INGEX o montante de **R$ 3.304.944,92** (três milhões, trezentos e quatro mil, novecentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos), da seguinte forma:

1. Durante o exercício de 2019
RepassesR$ 2.655.710,60 +
Aplicações financeiras de R$ 990,29
TOTAL.....R$ 2.656.700,89.

2. Em janeiro de 2020 para pagar despesas realizadas em 2019
RepassesR$ 648.156,46 +
Aplicações financeiras de R$ 87,37
TOTAL.....R$ 648.243,83.

TOTAL: 1 +2 =.....R$ 3.304.944,72

Ao analisar o **contrato de gestão** (TC-021704/989/19), a Fiscalização entendeu que os apontamentos abaixo listados comprometem a dispensa de licitação, o ato de qualificação e o contrato de gestão examinados: a) Descumprimento do prazo das requisições deste Tribunal de Contas; b) Não entrega de documentos requisitados pela fiscalização, dentro os quais o Plano de Trabalho; c) Falta de detalhamento do contrato de gestão, impossibilitando o exame da conveniência e pertinência da contratação.

No que se refere à **prestação de contas** dos recursos utilizados em 2019 (TC-023545/989/19), constatou as seguintes ocorrências: 1) A entidade não prestou contas integralmente, contrariando as Instruções deste Tribunal de Contas e impossibilitando que o órgão público contratante enviasse tais informações à fiscalização; 2) O órgão público contratante não cumpriu integralmente suas obrigações referentes ao repasse, pois a entidade deixou de prestar contas integralmente e o fato não foi comunicado a este Tribunal de Contas, nos termos do artigo 150 das Instruções 02/2016; 3) As informações financeiras do contrato de gestão são contraditórias com os informados na prestação de contas anterior (acompanhamento da execução contratual); 4) Foi autorizada a aplicação de relevante sobra de recursos para o exercício seguinte. No entanto, com o final da vigência do

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-C6M9-K0DP-65D1-KQFS

contrato de gestão (20/12/2019), outra Organização Social passou a gerenciar o hospital municipal e UPA. Dessa forma, ao invés de ter sido autorizada a aplicação futura, o valor deveria ter sido devolvido aos cofres públicos; 5) Nos documentos de despesa enviados pela Origem, embora fora de ordem cronológica e sem organização, pode verificar irregularidades como: contratação de componentes do conselho de administração para a prestação de serviços remunerados pelo contrato de gestão; contratação de médico sem especialização para a Diretoria Técnica do Hospital; remuneração do Presidente da entidade e do Superintendente de Operações com recursos do contrato de gestão; pagamento de taxa de administração com recursos do contrato de gestão; 6) A Fiscalização não examinou diversos aspectos do contrato de gestão em face da não entrega de diversos documentos requisitados; 7) O órgão público contratante inseriu documentos que não condizem com o solicitado no Sistema SisRTS; 8) O site da entidade não possui todas as informações necessárias ao atendimento do Princípio da Transparência, contrariando a Resolução IBROSS 01/2018.

Após as notificações de praxe, o Município de Várzea Paulista manifestou-se, em suma, nos seguintes termos: o descumprimento de prazo por ser de natureza extrínseca não pode comprometer a legalidade do contrato de gestão. O Município foi impossibilitado de seguir com o Concurso de Projetos nº 01/2018 e, com o fim do contrato com a O.S. Vitale Saúde, decidiu-se convocar as 07 (sete) entidades que apresentaram proposta no referido concurso de projetos para a contratação direta, selecionando-se, ao final, o Instituto Nacional de Gestão para Excelência (INGEX), por apresentar o menor preço global. Diante do exíguo prazo para elaboração de um plano operacional, não foi exigida a confecção de um específico plano de trabalho para apresentação no processo desta contratação emergencial. O contrato de gestão possuí os elementos mínimos necessários à sua existência na forma prevista na legislação municipal. O Anexo Técnico II, que faz parte integrante do contrato de gestão, ainda que sob o título de pressupostos e definições aponta o Serviço de Apoio Diagnóstico e Terapêutico – SADT. O Anexo Técnico III do contrato, que trata do volume de atividades contratadas, aponta que serão realizados serviços de eletrocardiografia, radiologia e exames laboratoriais. Requereu o julgamento regular da matéria.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-C6M9-K0DP-65D1-KQFS

O senhor Juvenal Rossi explicou a necessidade emergencial para a contração em tela, requerendo sejam julgados regulares os atos de dispensa de licitação, o respectivo contrato, bem como a execução contratual/prestação de contas. Sobre a prestação de contas, explicou que a entidade beneficiária criou entraves para a entrega completa da documentação necessária, impedindo a análise pelo órgão público concessor. Em face dos procedimentos adotados, requereu a sua quitação, bem como o julgamento regular da matéria.

Em suas justificativas, a O.S. INGEX manifestou-se somente sobre as críticas levantadas na prestação de contas e acostou documentação correlata. Aduziu que a resolução citada se trata de RECOMENDAÇÃO do IBROSS às suas entidades filiadas, que não é o caso do INGEX, que, por sua vez, preza pela devida transparência e publica em seu site todos os documentos necessários para análise pública. A prestação de contas de 2019 foi enviada tempestivamente para o município de Várzea Paulista, bem como os demonstrativos financeiros de 2020, conforme documentos em anexo. Os recursos utilizados para a execução das ações de saúde do Município de Várzea Paulista foram aplicados conforme os princípios do SUS. O saldo remanescente de 2019 foi utilizado em 2020 por conta de atraso no repasse por parte do município em janeiro de 2020, sendo, ao final do projeto, restituído aos cofres públicos um valor considerável. Segundo a lei, qualquer médico (ainda que não tenha título de especialista) poder ser um diretor técnico de um serviço médico (um ato médico), podendo inclusive ser um recém-formado. O referido médico citado pela Fiscalização fazia plantões fora do horário em que exercia a função de responsável técnico, especialmente no período noturno, pois havia no período grande escassez de profissionais dispostos a fazer tais plantões. Em relação ao apontamento sobre os conselheiros e diretores da OS, explicou que não são remunerados. Os valores recebidos por estes foram em decorrência de prestação de serviços na própria UPA, realizando efetivamente atividades de gerenciamento da unidade. Além da economicidade, foi o resultado de qualidade que a entidade proporcionou aos usuários da UPA e Hospital, com satisfação dos usuários e produtividade compatível com a capacidade operacional da unidade. Os salários pagos foram abaixo daqueles praticados pelo mercado e não há vedação legal que impeça membros e conselheiros de OS de exercerem suas atividades profissionais. O INGEX tratou de cumprir de

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-C6M9-K0DP-65D1-KQFS

forma imparcial o contrato de gestão, jamais desviando das finalidades nele previstas, gerindo a mesma unidade de saúde com menos recursos e ainda devolveu verba aos cofres públicos. Requereu o indeferimento dos apontamentos.

Em nova manifestação, a Prefeitura de Várzea Paulista também juntou documentação atinentes à execução do contrato de gestão.

Ao analisar a documentação acrescida, a Equipe Técnica da UR-3 Campinas apontou o seguinte:

1) Item 1 – Execução Física e Financeira do Contrato de Gestão: A Organização Social não apresentou relatório publicado sobre as atividades desenvolvidas adequadas ao exame da utilização dos recursos repassados; Houve o cumprimento parcial das metas quantitativas do Contrato de Gestão; O órgão estaria remunerando pela capacidade instalada e não pelos procedimentos; 2) Item 1.1 – Execução do Contrato de Gestão: Houve repasse de valores em período não coberto pelo Contrato de Gestão (janeiro de 2020) e a devolução do remanescente foi realizada ao final de 2020, quase 01 (um) ano após o encerramento do ajuste; A contratante deixou de exercer seu poder de fiscalização na aplicação dos recursos, uma vez que analisou apenas aspectos qualitativos e quantitativos de atendimentos prestados, dispostas em planilhas fornecidas pela contratada; 3) Item 1.2 – Parecer Conclusivo do Poder Público: Houve considerável atraso no atendimento de demandas concernentes aos documentos da prestação de contas, sendo entregues apenas após diversas outras tentativas frustradas e apenas parcialmente; Ausência de plano de trabalho o que torna mais difícil a verificação do atingimento de metas; 4) Item 2 – Movimentações Financeiras: Demonstrativos bancários não permitem verificar a exatidão do saldo remanescente ao final do exercício; 5) Item 2.2 – Despesas: Constatamos a contratação de membros do Conselho de Administrativo para exercer atividades remuneradas na entidade gerenciada, contrariando os Princípios de Impessoalidade e Moralidade; Acúmulo de funções de médico e diretor técnico por profissional sem especialidade médica registrada no CRM-SP, contrariando Princípio da Moralidade e Impessoalidade; Remuneração de membros da Diretoria Executiva da O.S. (Presidente e Superintendente de Operações); Transferência de valores à sede da O.S., configurando taxa de administração;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-C6M9-K0DP-65D1-KQFS

Quarteirização de responsabilidade e serviços inerentes à O.S. a empresas estranhas ao Contrato de Gestão; Pagamento de servidora através de Nota Fiscal de Serviços, quando deveria constar na folha de pagamentos da Organização Social; 6) Item 3 – Peças Contábeis da Organização Social: Balanço Patrimonial da entidade não permite visualizar a correta contabilização dos recursos financeiros da Organização Social; Demonstrativo do Resultado do Exercício com erro de cálculo matemático; Peças contábeis publicadas com considerável atraso, contrariando princípio de Transparência e da Oportunidade; Site da Organização Social precário e sem possibilidade de acesso aos documentos contábeis.

Instados novamente a se manifestar, a Prefeitura de Várzea Paulista, o INGEX e o Senhor Juvenal Rossi, trouxeram seus esclarecimentos acompanhados de documentação.

Em última manifestação, a Auditoria concluiu que os documentos enviados não lograram êxito em refutar os apontamentos de irregularidades expostos na manifestação inicial.

Encaminhado com vista ao d. Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014 de 03/02/2014, publicado no DOE de 08/02/2014.

Embora já adiantada a instrução, os autos foram redistribuídos a este julgador devido à repartição de competências estabelecida na Resolução TCE/SP nº 12/2025.

É o relatório.

DECISÃO

Em que pesem os apontamentos lançados nos autos, excepcionalmente, podem ser aceitas as justificativas inerentes à dispensa de licitação e às deficiências detectadas no ajuste firmado. É que, ao que consta, a Prefeitura de Várzea Paulista viu-se diante de situação anômala e urgente, haja vista a suspensão por determinação judicial do Concurso de Projetos nº 01/2018 que estava em curso.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-C6M9-K0DP-65D1-KQFS

Consequentemente, conforme relatado nos autos, na iminência do final do contrato com a O.S. Vitale Saúde, a Prefeitura decidiu pela contratação direta, escolhendo, dentre as 07 (sete) entidades que participaram do certame, o Instituto Nacional de Gestão para Excelência (INGEX), que apresentou o menor preço global, com base no artigo 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8.666/93 (vigente à época).

Diante de tais circunstâncias e do prazo exíguo seria natural a preterição de certas formalidades, como no caso a ausência do Plano de Trabalho dentre outras listadas pela Equipe Técnica. Portanto, reputo escusáveis as críticas a respeito.

Ademais, conforme alegado nas justificativas, tais fatos não resultaram em nenhuma consequência danosa para Administração. Há, ainda de se mitigar os efeitos da ausência de plano de trabalho e da análise das metas atingidas em vista da natureza das atividades desenvolvidas: atendimento médico à população em demanda aberta, ou seja, para casos de necessidade imediata, como urgências, emergências ou outros problemas de saúde que surgem repentinamente. Em outras palavras: atendia-se o público-alvo conforme suas necessidades.

Portanto, não há o que se falar em descumprimento de metas ou do plano de trabalho. Corrobora para tal raciocínio o fato de a Prefeitura de Várzea Paulista emitir parecer conclusivo atestando o cumprimento das cláusulas pactuadas em conformidade com a regulação que rege a matéria.

Também não me parece desarrazoado o valor pactuado (R$ 5.853.870,07 para custear 180 dias de despesas) em vista do vulto da população de Várzea Paulista, que, na época atingia cerca de 110.000 habitantes[1]. Em uma equação matemática simples, equivaleria ao custo de pouco mais de R$ 50,00 por munícipe para serviços médicos pelo período de seis meses. O preço pactuado permite, portanto, concluir que o ajuste proporcionou economicidade.

[1] Fonte: https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/sp/varzea-paulista.html (consultado em 24/10/2025)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-C6M9-K0DP-65D1-KQFS

Ante o exposto, relevo as falhas, alçando-as ao campo das recomendações.

Por outro lado, graves irregularidades foram constatadas na prestação de constas dos recursos repassados.

Dentre as mais impactantes pode-se elencar o considerável atraso no atendimento concernentes aos documentos da prestação de contas, sendo entregues apenas após diversas outras tentativas frustradas. Ainda assim, estavam fora de ordem cronológica e sem organização, o que dificultou sobremaneira a análise dos demonstrativos.

Destaco que a utilização de recursos públicos pelas entidades particulares requer certa dose de cuidado a fim de zelar pela legalidade, pela transparência, pela economicidade, pela eficácia e pela eficiência das atividades prestadas, assim como buscar atingir as metas e os objetivos almejados na parceria. Tais cuidados são necessários para garantia da lisura dos procedimentos e impedir desvios ou conluios em prejuízo do erário e da população assistida. Ao final do exercício e dentro do prazo legal, a entidade beneficiária deve apresentar os demonstrativos dos gastos, os quais devem estar revestidos de todas as formalidades, principalmente as exigidas nas Instruções deste Tribunal de Contas.

Outras anomalias reforçam para o juízo de irregularidade das contas. Cito as despesas não comprovadas. Conforme demonstrado nos autos, não foram apresentados os comprovantes dos valores gastos pela entidade com os recursos utilizados em 2020 (saldo não utilizado de 2019 em **R$ 237.611,43 + R$ 648.156,46** dos repasses em janeiro de em 2020).

A auditoria emitiu a respectiva requisição de documentos, nos termos dos artigos 25 e 26 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, para tal finalidade (evento nº 123.5 do TC-023545/989/19). No entanto, ao que consta, não houve resposta.

Deixo de condenar a devolução ao erário, uma vez que a Prefeitura de Várzea Paulista, no respectivo parecer conclusivo, atestou a utilização de tais valores.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-C6M9-K0DP-65D1-KQFS

Na mesma seara, verifica-se a transferência de **R$ 29.481,46** à Organização Social com o histórico de "outras despesas/despesa compartilhada", podendo configurar uma taxa de administração para a manutenção da entidade. Não houve esclarecimentos a respeito. Esta Casa não condena tais gastos, mas desde que os valores se revertam em benefício da parceria, o que não restou comprovado.

Outra impropriedade que merece censura corresponde à contratação de membros do Conselho de Administrativo para exercer atividades remuneradas na própria entidade gerenciada. A auditoria apurou as seguintes contratações: da Sra. Rosemeire Almeida Pereira, Conselheira de Administração para desempenhar a função de Diretora Administrativa da entidade gerenciada, cujo valor do serviço prestado pela referida diretora no mês de novembro de 2019 (R$ 16.000,00) foi pago por meio de nota fiscal de prestação de serviços; do Sr. Eliezer Amós da Silva, componente do Conselho Administrativo da Organização Social também presta serviços de assessoria de gestão da qualidade e educação continuada com o valor mensal de R$ 8.000,00; o Sr. Israel Juiz auferiu ganhos de R$ 63.360,00 no mês de novembro, sendo R$ 16.000,00 de serviços de diretoria e o restante a título de plantões médicos; os membros da Diretoria Executiva da Organização Social, Sr. Antônio Marcos Carneiro Pereira (Presidente) e Sr. Diogo Alves Fernandes (Superintendente de Operações) receberam remuneração de R$ 30.000,00 e R$ 24.000,00, respectivamente, por um período de quatro meses.

Em suas justificativas, o INGEX explicou que não há óbices legais para tais pagamentos e que as atividades foram necessárias. No entanto, em se tratando de entidade do terceiro setor, cujos gastos foram suportados por recursos públicos, tais práticas atentam contra os princípios da moralidade e da impessoalidade, devendo ser evitadas a todo custo.

E ainda, o saldo não utilizado foi devolvido a destempo, no final de 2020, quase 01 (um) ano após o encerramento do ajuste

Ante o exposto, referidas deficiências distorceram o princípio da transparência do gasto com recursos públicos, bem como os da moralidade e impessoalidade dispostos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal. Portanto, a conclusão pela irregularidade da matéria é medida de rigor.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-C6M9-K0DP-65D1-KQFS

Os demais apontamentos podem ser relevados, pois as justificativas apresentadas os esclareceram a contento.

Posto isso, encurto razões e, **JULGO REGULAR** o **Contrato de Gestão nº 012/2019**, assinado em 24/06/2019, e o **Processo administrativo** nº 4579/2019 que gerou a Contratação Emergencial nº 001/2019, excetuando-se eventuais atos pendentes de apreciação. Por outro lado, **JULGO IRREGULAR** a prestação de contas em exame, aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incs. XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Sem prejuízo, determino ao atual Chefe do Poder Executivo de Várzea Paulista para que estabeleça meios eficazes a fim de fiscalizar a aplicação dos repasses ao terceiro setor, evitando as falhas relatadas nestes autos, sob pena de multa e responsabilização pessoal por eventuais prejuízos ao erário decorrentes da desídia do gestor público.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

a) Aguardar o decurso do prazo recursal e certificar;

b) Oficiar à Prefeitura e à Câmara Municipal para as providências respectivas, nos termos dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

2. Após, ao arquivo.

Gab.VAP, em 24 de outubro de 2025.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(assinado digitalmente)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-C6M9-K0DP-65D1-KQFS